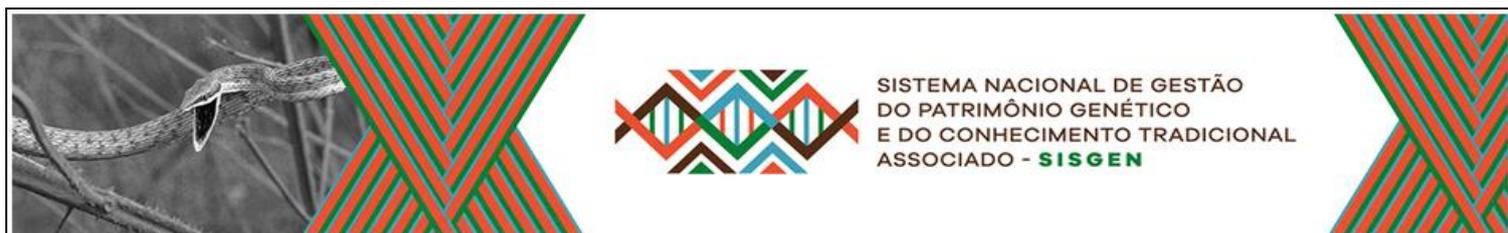


GUIA PARA O CADASTRO DE PESSOA FÍSICA NO SISGEN



**Novembro de 2017
(SOMENTE PARA DIVULGAÇÃO INTERNA)**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sub-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa - SR-2/UERJ
Prof. Egberto Gaspar de Moura**

Biólogo Hugo Ricardo Secioso Santos
versão 09/11/2017

HISTÓRICO- SISGEN

(É sugerido consultar principais termos de “acesso” no final do texto)

A Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015

A Medida Provisória nº 2.186-16/2001, que até 2015 regulava as atividades de acesso e remessa do patrimônio genético, foi revogada pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (citada popularmente como “nova lei do Patrimônio Genético” ou “lei da Biodiversidade”). Algumas alterações importantes em relação à Medida Provisória foram:

ANTIGA MP	NOVA LEI
AUTORIZAÇÃO	CADASTRO
Transporte	Envio
Coleção fiel depositária do PG	Instituição mantenedora de coleção <i>ex situ</i> de amostras que contenham o patrimônio genético
Termo de Anuência Prévia-TAP	Consentimento Prévio Informado
Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios- CURB	Acordo de Repartição de Benefícios
----	SisGen
Bioprospecção	---
Acesso: Pessoa Jurídica	Acesso: PF e/ou PJ

A Lei nº 13.123/2015 direciona esforços aos fundamentos da Convenção Sobre Diversidade Biológica-CDB, que são:

- Conservação da diversidade biológica;
- Utilização sustentável de seus componentes;
- Repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

O Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016

Em 12/05/2016 foi publicado o Decreto nº 8.772/2016, regulamentando Lei nº 13.123/2015. Dentre outras disposições, institui o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SisGen), que cadastrará, de forma *on-line*, pesquisadores para fins de atividades de acesso e remessa do patrimônio genético, e acesso ao “conhecimento tradicional associado”.

O SISGEN:

Conforme o Art. 3º da nova Lei nº 13.123/2015, o acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica proveniente desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos. Para tanto, em 06 de Novembro de 2017 a plataforma do SisGen foi disponibilizada aos usuários permitindo:

I - o cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, como também do cadastro de envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior;

II - o cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético e do Termo de Transferência de Material (TTM);

III - obter autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa ao exterior, para os casos de que trata o art. 13 da Lei nº 13.123, de 2015;

IV - o credenciamento das instituições mantenedoras das coleções *ex situ* que contenham amostras de patrimônio genético;

V - as notificações de produto acabado ou material reprodutivo e dos acordos de repartição de benefícios; e

VI - dos atestados de regularidade de acesso.

O QUE É ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO?

Lei nº 13.123/2015, Art. 2º: consideram-se para os fins desta Lei:

- **Patrimônio genético** - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;
- **Pesquisa** - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos,

por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

- **Acesso ao patrimônio genético** - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético.

O QUE NÃO COMPREENDE ACESSO AO PG?

- **Lei 13.123/2015:**

Art. 4º: Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano;

Art. 1º (interpretação do autor): acesso a espécies que **não sejam** naturalmente encontradas em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva; espécies exóticas, domesticadas ou cultivadas que não tenham formado populações espontâneas em condições *in situ*, e espécies exóticas, domesticadas ou cultivadas que não tenham adquirido naturalmente características distintivas próprias quando em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

Nota do autor: conforme previsto no Decreto nº 8.772/2016:

Art. 113: “O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará, publicará e revisará, periodicamente, lista de referência de espécies animais e vegetais domesticadas ou cultivadas que foram introduzidas no território nacional, utilizadas nas atividades agrícolas”; e também Parágrafo único: “A lista de que trata o caput indicará as espécies que formam populações espontâneas e as variedades que tenham adquirido propriedades características distintivas no País”;

Art. 114: “(...) Ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário divulgará lista das variedades tradicionais locais ou crioulas e das raças localmente adaptadas ou crioulas”.

- **Decreto 8.772/2016, Art. 107:**

Art. 107. Os seguintes testes, exames e atividades, **quando não forem parte integrante de pesquisa** ou desenvolvimento tecnológico, **não configuram** acesso ao patrimônio genético nos termos da Lei nº 13.123/2015:

I - teste de filiação ou paternidade, técnica de sexagem e análise de cariótipo ou de ADN e outras análises moleculares que visem a identificação de uma espécie ou espécime;

II - testes e exames clínicos de diagnóstico para a identificação direta ou indireta de agentes etiológicos ou patologias hereditárias em um indivíduo;

III - extração, por método de moagem, prensagem ou sangria que resulte em óleos fixos;

IV - purificação de óleos fixos que resulte em produto cujas características sejam idênticas às da matéria prima original;

V - teste que visa aferir taxas de mortalidade, crescimento ou multiplicação de parasitas, agentes patogênicos, pragas e vetores de doenças;

VI - comparação e extração de informações de origem genética disponíveis em bancos de dados nacionais e internacionais

VI - processamento de extratos, separação física, pasteurização, fermentação, avaliação de pH, acidez total, sólidos solúveis, contagem de bactérias e leveduras, bolores, coliformes fecais e totais das amostras de patrimônio genético; e

VII - caracterização físico, química e físico-química para a determinação da informação nutricional de alimentos;

Parágrafo único. Não configura acesso ao patrimônio genético a leitura ou a consulta de informações de origem genética disponíveis em bancos de dados nacionais e internacionais, ainda que sejam parte integrante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

EM QUE MOMENTO DA PESQUISA É NECESSÁRIO REALIZAR O CADASTRAMENTO NO SISGEN?

- **Lei 13.123/15, Art. 12, § 2º:** O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.
- **Decreto 8.772/16, Art. 103:** Deverá adequar-se aos termos desta Lei (Lei nº 13.123, de 2015), no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades **de acordo com** a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:
 - I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;
 - II - exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.
- **Decreto 8.772/16, Art. 104:** Deverá regularizar-se nos termos da Lei nº 13.123, de 2015, e deste Decreto, no prazo de um ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015, realizou as seguintes atividades **em desacordo com** a legislação em vigor à época:
 - I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;

II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou

IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

§ 1º A regularização de que trata o caput está condicionada a assinatura de **Termo de Compromisso**.

§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado **unicamente para fins de pesquisa científica**, o usuário estará **dispensado** de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extinguem a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.123, de 2015.

§ 5º O usuário que realizou atividades em desacordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ainda que tenha obtido autorização durante a vigência da referida Medida Provisória, poderá, a seu critério, aderir ao processo de regularização previsto no art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, o contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios ou projeto de repartição de benefícios anuído pelo CGen integrará o termo de compromisso.

Principais termos da Lei nº 13.123/2015 e do Decreto nº 8.772/2016:

- **patrimônio genético** - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

Nota1: Decreto 8.772/16, art. 1º, § 1º : Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental

Nota 2: Decreto 8.772/16, art. 1º, § 4º: Considera-se também patrimônio genético encontrado em condições in situ a variedade proveniente de espécie introduzida no território nacional com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais.

- **conhecimento tradicional associado** - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

- **conhecimento tradicional associado de origem não identificável** - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

- **comunidade tradicional** - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

- **provedor de conhecimento tradicional associado** - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

- **consentimento prévio informado** - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

- **protocolo comunitário** - norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

- **acesso ao patrimônio genético** - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

- **acesso ao conhecimento tradicional associado** - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

- **pesquisa** - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

- **desenvolvimento tecnológico** - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos

pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

- **cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado** - instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

- **remessa** - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;

- **autorização de acesso ou remessa** - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético; (nota do autor): Lei 13.123/15, Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;

II - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º A autorização de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior transfere a responsabilidade da amostra ou do material remetido para a destinatária.

- **usuário** - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

- **produto acabado** - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica;

- **produto intermediário** - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

- **elementos principais de agregação de valor ao produto** - elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

- **notificação de produto** - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

- **acordo de repartição de benefícios** - instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

- **acordo setorial** - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

- **atestado de regularidade de acesso** - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;

- **termo de transferência de material** - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;

- **atividades agrícolas** - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;

- **condições *in situ*** - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e *habitats* naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

- **espécie domesticada ou cultivada** - espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;

- **condições *ex situ*** - condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu *habitat* natural;

- **população espontânea** - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autopropagarem naturalmente nos ecossistemas e *habitats* brasileiros;

- **material reprodutivo** - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

- **envio de amostra** - envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

- **agricultor tradicional** - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

- **variedade tradicional local ou crioula** - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição *in situ* ou mantida em condição *ex situ*, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

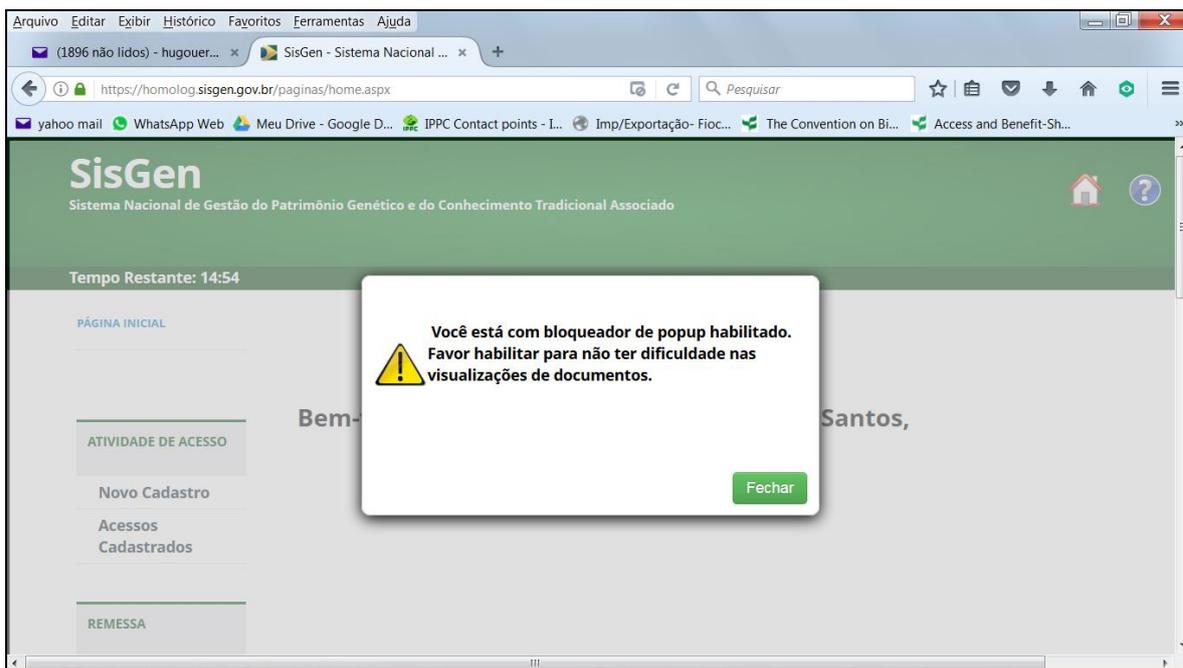
- **raça localmente adaptada ou crioula** - raça proveniente de espécie que ocorre em condição *in situ* ou mantida em condição *ex situ*, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

COMO FAZER O CADASTRO COMO PESSOA FÍSICA:

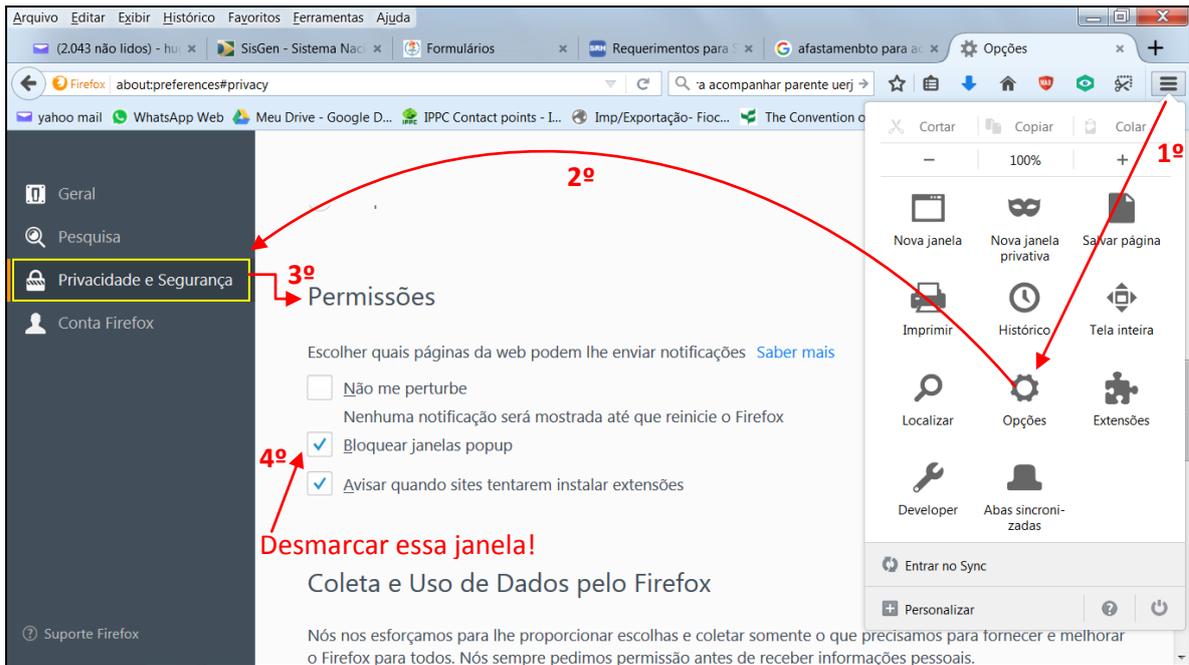
Entrar no sistema do SisGen (<https://sisgen.gov.br>):



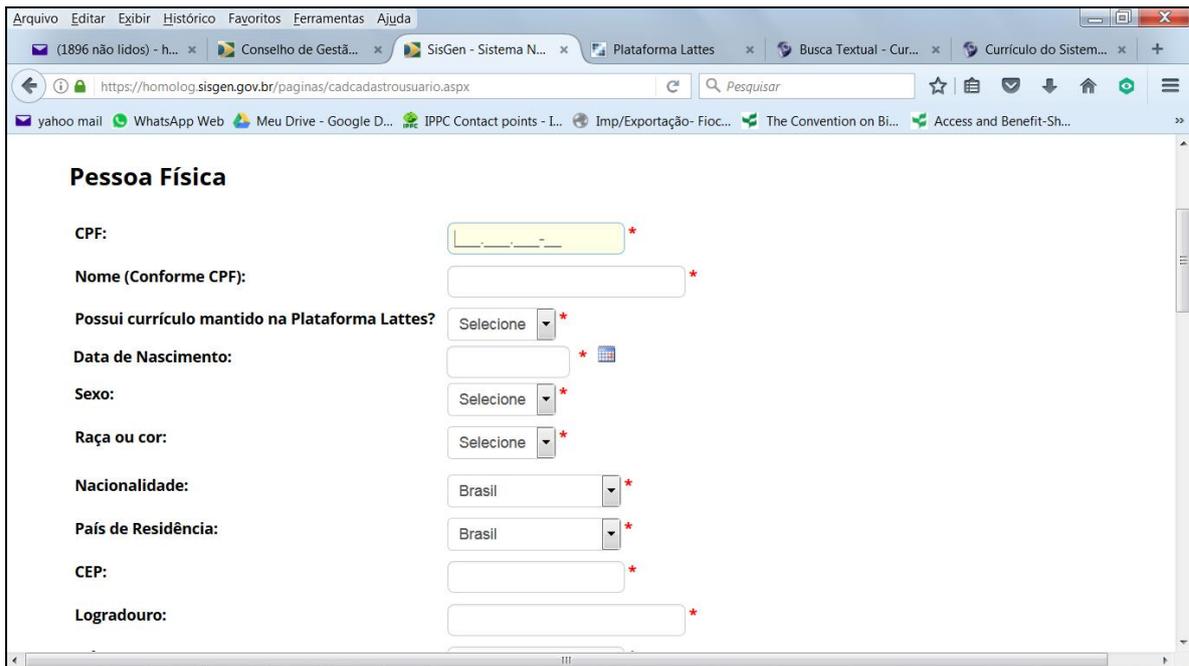
Aviso de desbloquear *popup* (se for o caso):



Como fazer desbloqueio de *popup* (por exemplo) no navegador *Mozilla Firefox*:



Começando o cadastro sem bloqueio de *popup*:



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

SisGen

https://sisgen.gov.br/paginas/cadcadastrousuario.aspx

Resultados de busca por No

Nacionalidade: Brasil
 País de Residência: Brasil
 CEP:
 Logradouro: Rua
 Número:
 Complemento:
 Bairro:
 UF: RJ
 Município: Rio de Janeiro
 Telefone: (21)
 E-mail: hugouerj@yahoo.com.br
 Confirmar E-mail: hugouerj@yahoo.com.br

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

SisGen

https://sisgen.gov.br/paginas/cadcadastrousuario.aspx

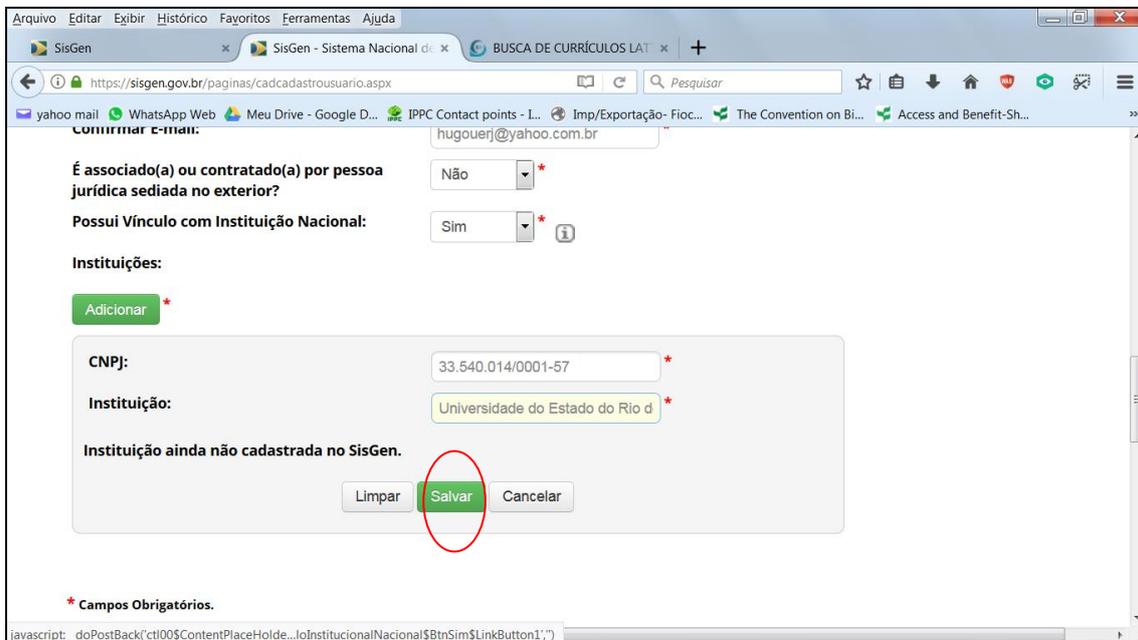
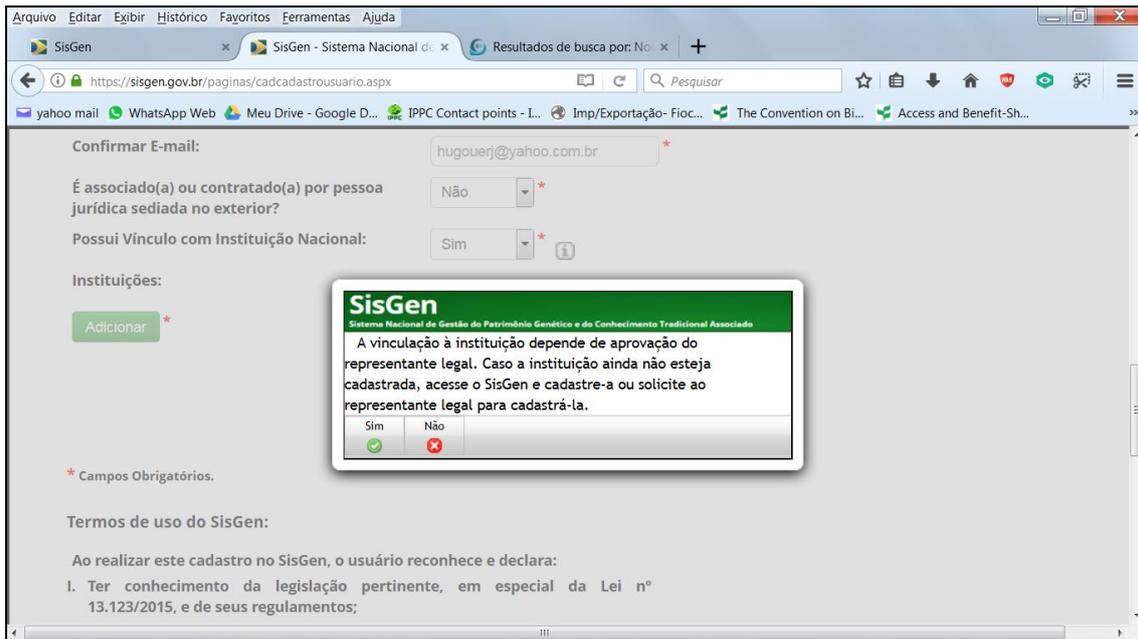
Resultados de busca por No

Confirmar E-mail: hugouerj@yahoo.com.br
 É associado(a) ou contratado(a) por pessoa jurídica sediada no exterior? Seleccione
 Possui Vínculo com Instituição Nacional: Seleccione

* Campos Obrigatórios.

Termos de uso do SisGen:

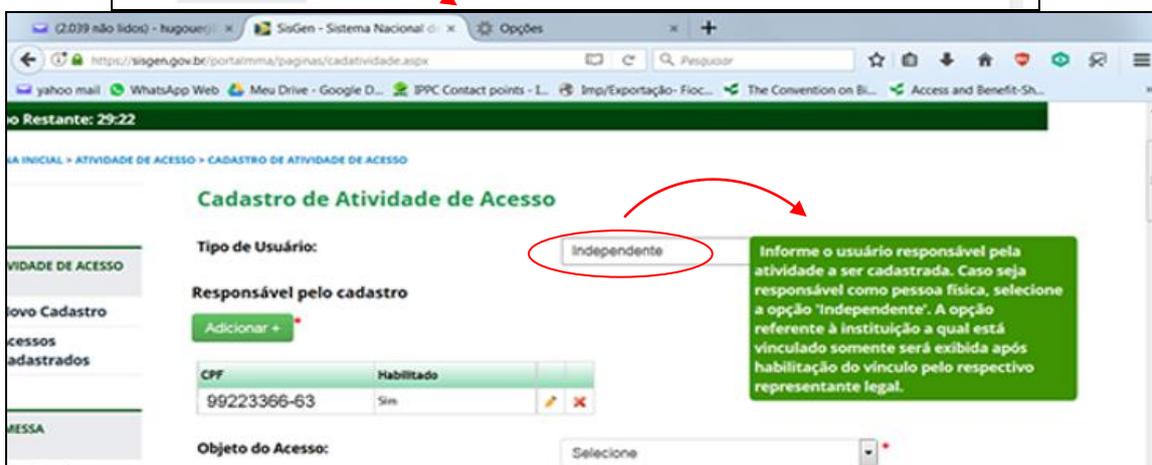
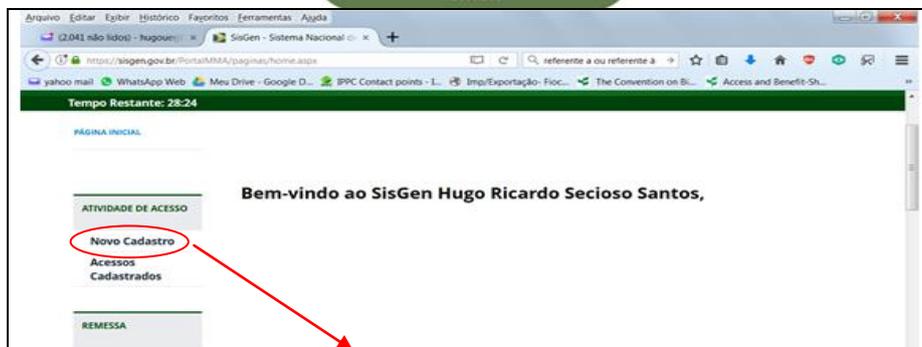
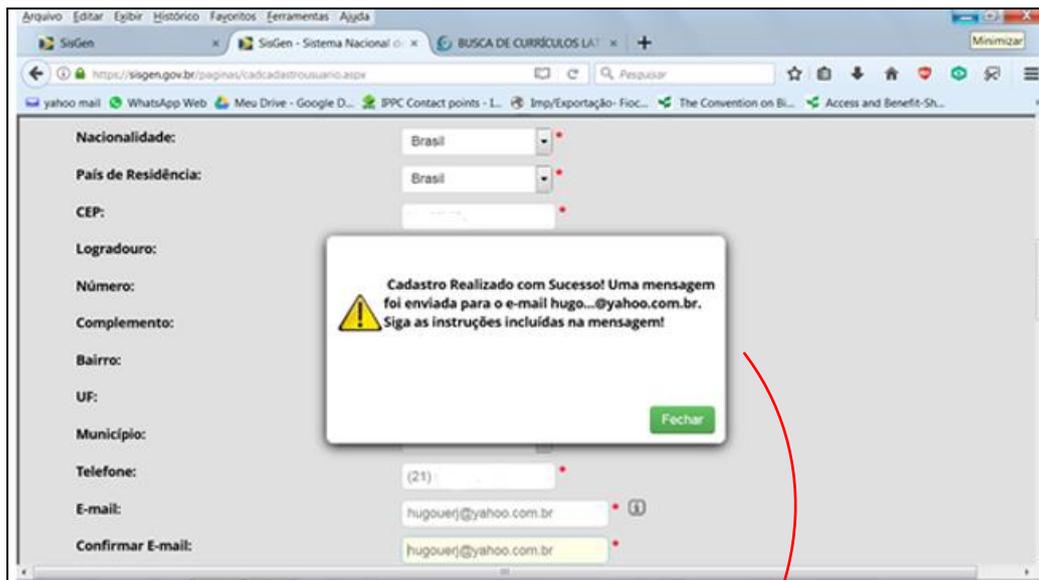
Ao realizar este cadastro no SisGen, o usuário reconhece e declara:
 I. Ter conhecimento da legislação pertinente, em especial da Lei nº 13.123/2015, e de seus regulamentos;
 II. estar ciente do compromisso de não revelar informação reconhecida como sigilosa a que vier ter conhecimento pelo SisGen, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, conforme disposto na legislação vigente (Arts. 153, 154 e 325 do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848/1940); e



Apesar da instituição não estar ainda cadastrada, é possível registrar o cadastro inicial:

-Um e-mail é enviado com os dados de login. Prosseguir novamente ao login:





Aguardar a inscrição da instituição, em seguida (continua.....)

Contato: Hugo Ricardo S. Santos
SR-2/UERJ
IBRAG/UERJ
hugouerj@yahoo.com.br